



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2315152-44.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Arujá, em que são embargantes JOSE CARLOS PORTUGAL ME e JOSE CARLOS PORTUGAL DA SILVA, é embargado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2315152-44.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS PORTUGAL DA SILVA

**EMBARGADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA
REGIÃO DAS CATARATAS**

VOTO N. 25.090

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ausência de vícios. Mero inconformismo. Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas. Inteligência do art. 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS.

Esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, em acórdão às fls. 159/166, negou provimento ao agravo de instrumento interposto por José Carlos Portugal da Silva, confirmando a r. decisão que indeferiu impugnação à penhora.

O agravante opõe embargos de declaração arguindo omissão. Aduz que esta Câmara não se pronunciou sobre o documento que comprova a realização de inúmeras corridas intermediadas por aplicativos de transporte de passageiros. Diz que é irrelevante a falta de prova de uso do veículo penhorado para a atividade profissional, porque somente foi localizado um único veículo em seu nome, o que é o bastante para inferir que esse bem é explorado para o próprio sustento. Pugna por apreciação específica dessas questões.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos. No entanto, a eles se nega provimento, porquanto ausente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Os embargos de declaração possuem propósitos específicos,

dentre os quais não se inclui a veiculação de mera insurgência em relação ao julgamento proferido.

Os argumentos trazidos não têm o condão de ensejar a reversão do quanto decidido. Na realidade, tudo o que remanesce da pretensão do polo embargante é o inconformismo de ter a sua convicção contrariada.

De fato, não há verdadeiramente nenhum lapso no v. acórdão vergastado, haja vista que a questão ventilada nos presentes embargos de declaração foi devidamente apreciada e decidida conforme o entendimento desta relatoria, *in verbis*

“Nos termos do art. 789 do CPC, “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Preceito semelhante consta no art. 391 do Código Civil: “Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”.

O princípio da responsabilidade patrimonial sujeita todos os bens do polo devedor à satisfação da obrigação. Como exceção, o art. 833 do CPC elenca as hipóteses de impenhorabilidade, as quais, no âmbito dos princípios da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade da execução, resguardam determinados bens afetos ao patrimônio mínimo indispensável à sobrevivência digna.

Nessa perspectiva, se a regra é a sujeição dos bens à penhora, sendo o dinheiro preferencial em relação aos demais (art. 835, §1º, do

CPC), cabe à parte executada arguir a impenhorabilidade, assumindo o ônus de prová-la, tal como qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (art. 373, II, do CPC).

(...)

No caso, a controvérsia reside na impenhorabilidade do veículo Honda-City de placas EYM9653.

O executado afirma que usa o bem como instrumento de trabalho, pois é motorista autônomo vinculado a aplicativo de transporte de passageiros. Invoca, nesse sentido, a regra prevista no art. 833, V, do CPC:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado”

Contudo, a despeito de provada a profissão, o executado não demonstrou que o bem seja utilizado como instrumento para prestação do serviço. A prova era fundamental, pois os documentos que exibiu não mencionam qual veículo está cadastrado nas empresas de aplicativo e no poder público competente para regulação da atividade.

Por outro lado, a exequente evidenciou que, para habilitação nas plataformas 'Uber' e '99', principais operadoras de transporte de aplicativo no País, é obrigatório o compartilhamento do certificado de registro e licenciamento do veículo – CRLV - de modo que, se o bem Honda-City de placas EYM9653 efetivamente estivesse afetado ao trabalho, o devedor teria meios a seu alcance para provar.

Além disso, a credora comprovou que o veículo não está atrelado a aplicativo algum, conforme consulta feita em sítio eletrônico específico (fl. 135 destes autos).

Cabe enfatizar que as alegações da credora foram fundamentais para a formação do convencimento do magistrado.

Entretanto, o executado preferiu ignorar essas razões, limitando-se a discorrer novamente sobre sua profissão, olvidando-se de que a controvérsia não reside propriamente na atividade a que se dedica, e sim na finalidade com a qual o veículo penhorado é explorado.

Logo, não se desincumbindo o devedor do ônus de provar a impenhorabilidade, forçoso rejeitar a impugnação, ratificando a constrição”.

Cabe acrescentar que as corridas feitas com intermediação de aplicativos de transporte não necessariamente devem ser executadas por veículos de propriedade do motorista credenciado. É possível que o executado tenha veículo

próprio e exerça sua atividade com veículo de terceiro, pertencente a familiares, conhecidos ou locadores. Aliás, à míngua de prova da vinculação do automóvel penhorado ao transporte habitualmente desempenhado, essa versão é a mais plausível.

Infere-se, por conseguinte, que os embargos aforados não passam de expediente para provocar a reconsideração do julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual.

Deveras, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora